

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 **RECORRENTES:** EREMIX
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA
RECORRIDA: DROGARIA DO PORTO LTDA

Egrégia Autoridade Julgadora, Ilustre Pregoeiro(a),

A empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes em face da decisão que classificou a proposta da Recorrida para o item 06 do certame. As recorrentes alegam, em suma, supostas irregularidades na formulação do produto ofertado, buscando a desclassificação da proposta mais vantajosa.

Contudo, conforme será demonstrado, os recursos não merecem prosperar, pois se fundamentam em critérios subjetivos e não previstos no instrumento convocatório, configurando uma tentativa indevida de inovação das regras do certame, em clara afronta aos princípios que regem a licitação pública.

II – DO MÉRITO RECURSAL

II.1. Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 5º um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a **vinculação ao edital** e o **juízo objetivo**.

O princípio da vinculação ao edital impõe que o instrumento convocatório é a "lei interna" do certame, obrigando tanto os licitantes quanto a própria Administração a seguir rigorosamente as regras nele estabelecidas. Qualquer ato que extrapole os limites do edital é ilegal.

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

A doutrina administrativista é clara ao definir a importância deste princípio:

"O princípio da vinculação ao edital significa que todas as pessoas que de qualquer modo participem do certame licitatório estarão obrigadas a seguir as regras previstas no instrumento convocatório. (...) O princípio do julgamento objetivo, em síntese, tem por finalidade afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a limitarem sua análise ao critério de julgamento expressamente definido no edital do certame."

No presente caso, o edital foi taxativo ao definir os requisitos para o item 06:

- Embalagem com no mínimo 370g;
- Produto sem sabor;
- Sem glúten;
- Conter cálcio, proteína e vitamina D;
- Porções entre 40g e 60g;
- Demais requisitos formais e sanitários.

A proposta da Recorrida atende a **todos** esses critérios objetivos. As recorrentes, por outro lado, buscam criar novas exigências não previstas, como quantidade mínima de proteína, limites de carboidratos ou um perfil nutricional específico comparativo. Tal conduta viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo, que veda a análise de propostas com base em critérios subjetivos ou não definidos previamente no edital.

A jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar tal prática:

TJ-SP — Apelação Cível 10020143820248260247 Ihabela — Publicado em 24/11/2025

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 14.133/2021, art. 5º) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras editalícias. O edital constitui a "lei interna" do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação.

Portanto, a tentativa de desclassificação com base em requisitos não positivados no edital é um ato ilegal que fere de morte os pilares da licitação.

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

II.2. Da Ilegalidade da Inovação de Critérios em Sede Recursal

As recorrentes, ao perceberem que a proposta da Recorrida cumpriu todas as exigências objetivas, tentam inovar em sede recursal, introduzindo métricas e padrões de qualidade que não constaram da fase de planejamento da licitação e, conseqüentemente, do edital.

A empresa **EREMIX** alega uma suposta "deficiência estrutural da formulação" sem apontar qual regra do edital foi descumprida. Trata-se de um juízo de valor, subjetivo e sem qualquer amparo fático ou legal, que não pode ser utilizado para fundamentar uma desclassificação.

Já a empresa **NM LICITAÇÕES** vai além, utilizando-se de informações desatualizadas e tentando aplicar normas técnicas externas que não foram referenciadas pelo instrumento convocatório. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desclassificação deve se ater aos critérios do edital, sendo vedado ao julgador valer-se de elementos externos não previstos.

TJ-MG — Agravo de Instrumento 25541919020258130000 — Publicado em 05/12/2025

A desclassificação da proposta da licitante por inexecuibilidade encontra-se devidamente motivada em ato do Agente de Contratação, amparada em fundamentos técnicos objetivos e nas disposições editalícias, mostrando-se, em exame preliminar, compatível com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Ademais, o recurso da NM LICITAÇÕES contém erro material grave ao confundir o fornecedor do produto, o que demonstra a fragilidade de suas alegações e uma análise superficial dos documentos apresentados pela Recorrida.

Nenhum dos recursos demonstra, objetivamente, o descumprimento de qualquer cláusula do edital. Não há prova de que o produto ofertado não contém cálcio, proteína ou vitamina D, ou que a embalagem e a porção estão em desacordo com o solicitado. A ausência de fundamento objetivo para a desclassificação é manifesta.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, resta demonstrado que os recursos interpostos são manifestamente improcedentes, pois baseados em critérios subjetivos e não previstos no edital, em clara violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

Dessa forma, a Recorrida requer:

- a) O **total improvimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA;
- b) A **manutenção integral** da decisão que classificou a proposta da Recorrida para o item 06, por ser a medida que assegura a legalidade e a estrita observância às regras do edital;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Muriaé/MG, 20 de abril de 2026

Assinado de forma
ALAN GOMES DA SILVA digital por ALAN GOMES
SANTOS:04226101600 DA SILVA
SANTOS:04226101600

Alan Gomes da Silva Santos
CPF: 042.261.016-00
Representante Legal